



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.525-A, DE 2014 **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 2009:

“Art. 1º-A O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, conforme indicam os manuais básicos de economia e demonstra a realidade, essas fusões e aquisições trazem como consequência dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica.

Conforme já mencionado, apoio a fusões, aquisições, entre outros atos de concentração, podem e costumam trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio bilionário embutido nessas operações. Pior que isso, ao prestar apoio financeiro, o governo acaba sinalizando aos órgãos de defesa da concorrência que concorda com essa ou aquela transação.

Ademais, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas “eleitas” pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não é bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES nos últimos anos.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014.

Mendonça Filho
Deputado Federal/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*](#)

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)*](#)

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de graneis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)*](#)

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)*](#)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 322.000.000.000,00 (trezentos e vinte e dois bilhões de reais). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

I - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e revogado pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010)

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do *caput*, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

§ 11. (VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

I - (VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos."

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2014, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, acrescenta um art. 1º-A a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o qual veda ao BNDES a concessão de financiamentos a taxas subsidiadas – assim entendidas aquelas que à época da contratação sejam inferiores à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente – com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica. A iniciativa proíbe, ainda, que a BNDES Participações S/A – BNDESPAR proveja apoio financeiro, mediante participação societária, a tais projetos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos, alguns, inclusive, no âmbito da política governamental de criar “campeões nacionais”. Em sua opinião, porém, essas fusões e aquisições trazem como consequência dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final. Desta forma, de acordo com o insigne Parlamentar, sua iniciativa pretende inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. A seu ver, ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica. Ademais, em suas palavras, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas “eleitas” pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não é bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, em sua opinião, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES nos últimos anos.

O Projeto de Lei nº 7.525/14 foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado foi inicialmente designado Relator, o eminente Deputado Henrique Oliveira. Posteriormente, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ocupa uma posição central na concessão de crédito na economia brasileira. Basta lembrar que nos primeiros dez meses deste ano seu volume de desembolsos atingiu o expressivo montante de R\$ 146,5 bilhões. Estima-se que o total de liberações alcance a casa dos R\$ 190 bilhões ao longo de 2014 e supere os R\$ 400 bilhões desde 2009.

A importância do BNDES não se resume às cifras por ele movimentadas, mas se estende ao escopo de sua atuação. Com efeito, o banco participa de investimentos em quase todos os segmentos econômicos, desde infraestrutura e indústria, até micro e pequenas empresas.

Como instituição de fomento, o BNDES fornece crédito subsidiado a setores e empresas selecionados. A diferença entre as taxas de juros cobradas pelo banco e as praticadas no mercado é bancada pelo Tesouro Nacional, na forma de subsídios. Prevê-se que essa política de incentivos onere as contas públicas em algo como R\$ 80 bilhões entre 2012 e 2015, o que, por si só, representa outra dimensão dos impactos sobre toda a economia decorrente da atuação do BNDES. Boa parte dos recursos concedidos pelo banco advém de empréstimos diretos do Tesouro Nacional, cujo estoque atingia, em agosto passado, R\$ 451,1 bilhões, o equivalente a 8,9% do PIB.

Todos esses aspectos revelam claramente a enorme importância do papel do BNDES e a grande influência da instituição sobre o funcionamento de toda a economia. Assim, as políticas de operação do banco devem ser cuidadosa e criteriosamente elaboradas, para que não gerem distorções cujas consequências negativas superem as positivas.

Este ponto é especialmente verdadeiro no campo das distorções da concorrência. Uma das críticas mais recorrentes à ação do banco diz respeito ao aumento do grau de concentração econômica provocada por investimentos maciços em determinados segmentos. Os exemplos mais citados nesse sentido são os da participação do BNDES no frigorífico JBS - Friboi, a fusão

das telefônicas Oi e Brasil Telecom e a fusão das empresas Bom Gosto e Lácteos Brasil. Argumenta-se que a concessão de crédito e a participação acionária do banco nas empresas líderes contribuíram, em alguns casos, para a cartelização nesses setores.

Assim, nada mais pertinente, em nossa opinião, que fazer com que a promoção da concorrência – ou, de outra forma, a redução da concentração – seja uma das pedras de toque da definição da política de fomento do BNDES. Em particular, parece-nos completamente razoável que se vede a concessão de financiamentos a taxas subsidiadas pelo banco que acabem por viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica, como preconizado na iniciativa em tela. De fato, a interferência governamental na alocação de recursos não pode se dar às expensas da saudável competição, que deve ser permanentemente encorajada.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.525, de 2014**.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MANDETTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.525/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta, contra os votos dos Deputados Helder Salomão, Antônio Balhmann, Walter Ihoshi e Mauro Pereira. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mandetta, Mauro Pereira, Renato Molling, Eduardo Cury, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Tereza Cristina e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar o art. 1º-A à Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o qual vedaria ao BNDES a concessão de financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

Ademais a proposição veda o apoio financeiro pela BNDES Participações S/A – BNDESPAR a tais projetos, mediante participação societária.

O autor da proposição, ilustre Deputado Mendonça Filho, justifica que a alteração legal é relevante por entender que os atos de concentração apoiados pelo BNDES geraram consequências ruins para o país.

Na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio a proposição foi relatada pelo nobre Deputado Mandetta que, em 10 de dezembro de 2014, exarou parecer pela aprovação.

Ao final da 54ª Legislatura a proposição foi arquivada tendo sido desarquivada no dia 05 de fevereiro de 2015 em conformidade com o despacho exarado no REQ-165/2015. O Nobre Deputado Mandetta, que na atual Legislatura é novamente membro deste Colegiado, manteve seu parecer pela aprovação.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Mendonça Filho e o trabalho do nobre relator Deputado Mandetta, mas nos resguardamos o direito de discordar tanto do mérito da proposição como das assertivas apresentadas na Justificação e no Voto e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos.

É sabido que os atos de concentração (fusões, incorporações e associações de qualquer espécie entre agentes econômicos) que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços devem ser submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa

Econômica (CADE). O CADE é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, ao qual compete autorizar a realização de atos de concentração.

Nos termos do § 5º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30.11.2011, são proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços.

No entanto, conforme o disposto no § 6º do art. 88, esses atos podem ser autorizados, desde que observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

(i) tenham como objetivo: (a) aumentar a produtividade ou (b) melhorar a qualidade de bens ou serviços ou (c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

(ii) sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes

Desse modo, por uma questão de divisão de competências entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, não cabe ao BNDES decidir se determinada operação deve ou não ser apoiada por razões de concentração econômica. A legislação pátria atribuiu ao CADE a responsabilidade pela análise dos efeitos de tais atos, dirimindo o risco de que operações realizadas pelo BNDES possam resultar em atos de concentração prejudiciais à sociedade.

Assim, na esfera administrativa, a última instância responsável pela decisão sobre a matéria concorrencial é o CADE, ao qual compete apreciar os processos administrativos de atos de concentração econômica. O arcabouço legal foi reforçado pela citada Lei nº 12.529, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e na qual fica estabelecido que operações de fusão e aquisição deverão ser submetidas previamente à apreciação do CADE, o qual poderá proferir decisão aprovando o ato de concentração sem restrições ou oferecer a sua impugnação, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovando com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.

Importante frisar que na análise dos atos de concentração, costuma-se recomendar a verificação do efeito líquido sobre o bem-estar econômico. Por esse motivo tais atos devem ser analisados caso a caso, com critérios objetivos e à luz de conceitos consagrados nas ciências econômica e jurídica. Percebe-se que o legislador foi cuidadoso em considerar o complexo conjunto de variáveis que afetam o bem-estar econômico e reconhecer as possibilidades de efeito líquido positivo sobre este bem-estar, conforme o disposto no mencionado artigo 88 da Lei nº 12.529.

Ademais, deve-se ressaltar que o BNDES é uma empresa pública federal e, portanto, sua atuação está alinhada com as políticas do Governo Federal, em particular com sua política industrial. Nesse sentido, há a possibilidade de o BNDES apoiar a

consolidação de empresas brasileiras de modo a fortalecer as dimensões estruturantes dessa política industrial, uma vez que empresas de maior porte podem possuir uma maior capacidade para enfrentar a concorrência de produtos importados, fortalecendo as cadeias produtivas nacionais. Tais empresas também podem apresentar maior capacidade para ampliar suas competências tecnológicas e de negócios, bem como são muitas vezes mais eficazes na busca de novos mercados externos e na promoção de sua inserção internacional.

Além do mais, os atos de concentração podem contribuir para o desenvolvimento econômico brasileiro. Diante de um cenário de intensa competição internacional, é fundamental que as empresas brasileiras sejam altamente competitivas. Muitas vezes a competitividade das empresas está diretamente relacionada ao seu porte e às economias de escala que podem desfrutar. Em muitos casos, quanto maior o porte da empresa, maior a sua capacidade de inserção e competição em novos mercados, principalmente quando se trata de uma indústria favorecida pela possibilidade de ganhos de economia de escala. Para alguns setores específicos, a consolidação das empresas pode ser considerada uma estratégia para o enfrentamento de desafios ao seu desenvolvimento.

No setor de commodities, caracterizado por um número expressivo de empresas competitivas, a maior agregação de valor e a internacionalização das operações, constituem os principais desafios para manter elevada a competitividade da empresa. Ambos os desafios podem ser enfrentados de forma mais efetiva a partir de processos de conglomeração. Isto porque uma estrutura patrimonial de maior porte facilitaria uma maior inserção internacional das empresas. E, também, uma maior agregação de valor ao produto pode ser alcançada por meio de um processo de verticalização para frente das empresas já competitivas na produção de commodities, de modo a viabilizar maiores investimentos no desenvolvimento de produtos e nos canais de comercialização, possibilitando a abertura de novos mercados.

Por sua vez, a indústria tradicional está sujeita a uma acirrada competição com produtos importados de baixo valor unitário, principalmente advindos de outros países em desenvolvimento. Assim, é preciso que as empresas desta indústria sejam altamente competitivas para enfrentar essa pressão dos produtos importados. Para tanto, faz-se necessário uma gestão empresarial mais eficiente, maiores investimentos e adoção de estratégias de busca de mercados dinâmicos. O pequeno porte das empresas, nestes setores, pode representar um obstáculo a tais necessidades, de modo que os atos de concentração poderiam aumentar a competitividade destas empresas, impedindo que empresas de pequeno porte sejam eliminadas, em razão da concorrência internacional. Portanto, os atos de concentração nesta indústria podem ter efeitos benéficos à sociedade brasileira.

Nos setores de alta tecnologia, o desafio para as empresas brasileiras é competir com empresas multinacionais consolidadas e com alta capacidade de inovação. Desse modo, é possível que a consolidação de empresas brasileiras resulte em uma maior capacidade competitiva, devido à possibilidade de realização de maiores investimentos, especialmente em inovação.

Portanto, tendo em vista que a lei atribui ao CADE a responsabilidade pela análise dos atos de concentração para evitar que sejam prejudiciais à sociedade, bem

como que o apoio a tais atos pode gerar ganhos para a indústria brasileira, manifestamo-nos contrários ao Projeto de Lei nº 7.525, de 2014, de autoria do Deputado Mendonça Filho, ressaltando que a proibição do apoio financeiro aos atos de concentração pode acabar impedindo o BNDES de exercer sua missão, qual seja de promover o desenvolvimento do país.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputado **Helder Salomão**

FIM DO DOCUMENTO
